

A VULNERABILIDADE COMO LIMITE PARA A CELEBRAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Pesquisador: Henrique Petry Sartori (UFRGS)
Orientador: Prof. Sérgio Mattos (UFRGS)

Grupo de Pesquisa CNPq:
Fundamentos do Processo Civil (UFRGS)

INTRODUÇÃO

O art. 190, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de as partes celebrarem convenções processuais atípicas a fim de estipular mudanças no procedimento e de dispor sobre suas situações jurídicas processuais. Porém, o parágrafo único do dispositivo estabelece três hipóteses de controle de validade daqueles acordos ou três limites para sua celebração.

Uma dessas hipóteses é o objeto da presente pesquisa: os casos “em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. Problematizar a expressão “manifesta situação de vulnerabilidade” é fundamental para compreender a hipótese.

PROBLEMAS DE PESQUISA

Problema principal: o que é a “manifesta situação de vulnerabilidade” positivada pelo CPC/2015?

Problemas secundários:

1. Essa vulnerabilidade deve ser material ou processual?
2. Existe presunção de vulnerabilidade para os fins de uma convenção processual?
3. A vulnerabilidade afeta a capacidade ou a livre exteriorização de vontade da parte vulnerável?
4. Sujeitos materialmente vulneráveis podem celebrar acordos processuais?
5. A vulnerabilidade que o juiz deve observar para invalidar um acordo processual é prévia ao negócio ou derivada dele?
6. A manifesta situação de vulnerabilidade é um vício que pode provocar a nulidade ou a anulabilidade do acordo processual?
7. Qual é a eficácia da decisão judicial que se pronuncia sobre a manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes, seja invalidando a convenção ou mantendo sua validade?

RELEVÂNCIA DA PESQUISA

A pesquisa tem o objetivo de compreender um tema que é recente no Direito brasileiro e que, por isso, é pouco explorado pela doutrina e pela jurisprudência.

CONCLUSÕES

Problema principal: ela não se configura pela mera diferença entre os poderes de negociação das partes. É um status que fragiliza um dos litigantes a ponto de causar uma disparidade que prejudique o exercício de seu direito ao contraditório.

Problemas secundários:

1. Processual. A vulnerabilidade material pode ser um indício da processual, mas não leva necessariamente a esta.
2. Não. O que existe são indícios de vulnerabilidade.
3. Afeta a livre exteriorização de vontade da parte vulnerável.
4. Podem, desde que a negociação observe certos requisitos, como a transparência do objeto da convenção.
5. Pode ser prévia (um indício é a falta de assessoramento de advogado) ou derivada (um indício é a imposição de custos excessivos pela própria convenção).
6. Pode provocar a nulidade do acordo, a qual não é automática: deve ser decretada por decisão judicial.
7. Se reconhece a nulidade em razão da vulnerabilidade, a decisão tem eficácia constitutiva; se não a reconhece e mantém válido o acordo, eficácia declaratória.

METODOLOGIA

Revisão bibliográfica. Coleta de jurisprudência. Aplicação de princípios do Direito brasileiro e de Princípios do Unidroit.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.